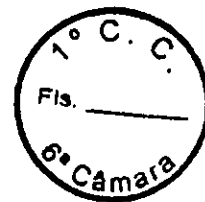




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº. : 10860.001300/99-71
Recurso nº. : 144.973
Matéria : IRPF - Ex(s): 1991 a 1993
Recorrente : LÁZARO DE MORAES
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CAMPO GRANDE – MS
Sessão de : 25 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.558

IRPF – DECADÊNCIA – O prazo previsto no art. 173 do CTN trata da data limite para que seja efetuado o lançamento do crédito tributário, mas não para a sua constituição definitiva.

IRPF – GANHO DE CAPITAL – FATOR DE ATUALIZAÇÃO - Na apuração do custo de aquisição de bens imóveis adquiridos até 31 de dezembro de 1994, há que se multiplicar o valor declarado pelo contribuinte no ano-calendário de 1995 por 1,2246, nos termos da IN/SRF nº 31/96.

IRPF – GANHO DE CAPITAL – BENS DE PEQUENO VALOR – O contribuinte somente fará jus à isenção de que trata o § un. do art. 22 da Lei nº 9.250/95 quando o total das alienações efetuadas em um mesmo mês for inferior a R\$ 20.000,00.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LÁZARO DE MORAES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo o equivalente à atualização do custo de aquisição dos bens alienados (IN nº 31/96), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

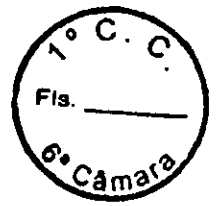
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

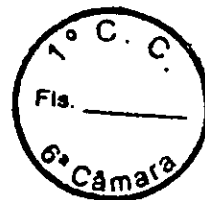


Processo nº : 10860.001300/99-71
Acórdão nº : 106-15.558

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (convocado), JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10860.001300/99-71
Acórdão nº : 106-15.558

Recurso nº : 144.973
Recorrente : LÁZARO DE MORAES

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima especificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 01/04, para exigência de IRPF incidente sobre ganho de capital auferido na alienação de salas comerciais em Campos do Jordão (fatos geradores ocorridos de março a junho de 1996).

O lançamento se deveu à retificação da Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-base 1996 para retificar e ratificar o valor dos imóveis constantes da declaração originalmente apresentada (proc. nº 13883.000118/97-15).

Entendeu a fiscalização que o pedido de retificação serviria somente para encobrir ganho de capital auferido naquele ano, pois o contribuinte alienou alguns dos imóveis em questão no ano de 1996, mesmo ano-base para o qual solicitou a retificação da Declaração através de laudo de reavaliação destes mesmos imóveis.

Intimado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 72, na qual alega que:

- não houve omissão de ganho de capital, pois os custos dos referidos bens superaram o seu valor de venda;

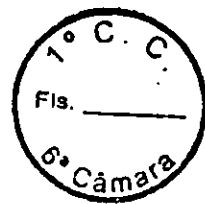
- eram bens de pequeno valor e por isso não haveria que se falar em ganhos de capital, e que por falta de assessoria, as escrituras foram lavradas no mesmo dia, quando na verdade os valores foram recebidos em meses diferentes (03, 04, 05 e 06 de 1996);

- elaborou o demonstrativo de ganho de capital, mas que em razão da correção monetária dos custos dos bens, não houve saldo de imposto a pagar; e

- mesmo não concordando com os lançamentos, não concordava com os cálculos efetuados pela fiscalização, e que não foram considerados a atualização dos custos e nem o correto percentual de depreciação dos imóveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10860.001300/99-71
Acórdão nº : 106-15.558

Os membros da DRJ em Campo Grande consideraram o lançamento parcialmente procedente para considerar o percentual fixo de 55% como fator de redução para apuração do ganho de capital. Foi mantido o lançamento no que diz respeito ao custo de aquisição (que deveria ser o mesmo constante da DIRPF 1996) e não foram acatadas as alegações de que se tratava de bens de pequeno valor, eis que os bens alienados deveriam ser considerados em conjunto e não individualmente.

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho reiterando as razões de sua impugnação e acrescentando que:

- teria ocorrido a decadência do direito da Fazenda à constituição do crédito, eis que tomou ciência do lançamento em 26 de junho de 1999 e já se teriam passado mais de cinco anos desde então;

- cada sala foi alienada pelo valor unitário de R\$ 19.000,00, sendo por isso bens de pequeno valor e não estando sujeitas ao ganho de capital;

- a Portaria MEFP nº 327 de 22.04.92 concedeu aos contribuintes a possibilidade de retificar o valor de seus bens para valor de mercado, e que não podem ser penalizados os contribuintes que deixaram de fazê-lo;

- os preços de custo considerados pela fiscalização são irreais e não podem ser mantidos;

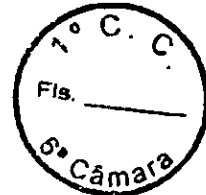
- as Declarações relativas aos anos de 1991 e 1992 não foram juntadas aos autos porque a Receita Federal negou-se a apresentar cópias das mesmas sob a alegação de que o prazo decadencial daqueles exercícios já terã expirado;

- foi efetuado lançamento para exigência de IR em razão de acréscimo patrimonial a descoberto, conforme apurado no processo nº 10860.000775/96-70, cuja cópia trouxe em sede de recurso;

- em nenhum momento atualizou a valor de mercado os bens declinados nos anos de 1991 e 1992, objeto das alienações autuadas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10860.001300/99-71
Acórdão nº : 106-15.558

- o art. 9º da IN nº 31, de 22 de maio de 1996 é bastante claro ao determinar como custo de bem e direito adquiridos até 31 de dezembro de 1994 o valor em Reais constante da Declaração relativa ao ano-base 1995 atualizados até 1º de janeiro de 1996;

- o valor de venda das salas foi sempre inferior a R\$ 20.000,00 e que por isso faria jus à isenção do ganho de capital em tais vendas;

- não são devidos multa ou juros, pois jamais atuou com culpa ou dolo;

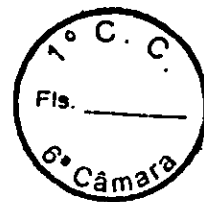
e

- não podem incidir multa ou juros sobre valores ainda não definitivamente constituídos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10860.001300/99-71
Acórdão nº : 106-15.558

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso preenche os requisitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, conforme certificado às fls. 146, razão pela qual dele conheço e passo a seu exame de mérito.

Trata-se de lançamento de IRPF incidente sobre ganho de capital auferido na alienação de quatro salas comerciais de propriedade do Recorrente.

A fiscalização considerou como custo de aquisição dos imóveis os valores constantes de Declaração apresentada pelo Recorrente relativa ao ano-base anterior àquele objeto do lançamento (isto é, 1995). O contribuinte não se conforma, alegando que não foram considerados pela fiscalização os custos correspondentes e o correto índice de atualização do valor dos imóveis.

Além disso, alega que as alienações – individualmente consideradas – são consideradas “bens de pequeno valor”, ou seja, seus valores de venda não excedem a R\$ 20.000,00.

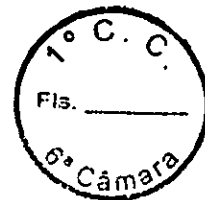
No que diz respeito à preliminar argüida pelo Recorrente – de que estaria decaído o direito da Fazenda à constituição do crédito em questão, entendo que não lhe assiste razão.

Isto porque o prazo previsto no art. 173 do CTN diz respeito ao prazo para a constituição do crédito tributário, mas não ao prazo para a sua constituição definitiva – a qual de fato, só se daria ao final do processo administrativo.

Assim, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário em questão (que se deu através do lançamento) respeitou o prazo de cinco anos previsto no CTN para tanto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10860.001300/99-71
Acórdão nº : 106-15.558

Quanto ao mérito, alega o contribuinte que não se utilizou do benefício contido na Portaria MEFP nº 327, de 1992, e que não poderia ser penalizado por isso. Tal Portaria permitia aos contribuintes que fizessem a atualização de seus bens a valor de mercado até 15.08.1992.

Porém, apesar de o contribuinte afirmar que não fruiu desse benefício, não há qualquer fundamento legal para que o faça agora atualizando o valor de seus bens até o ano de 1996.

Outrossim, cumpre analisar a aplicação, ao caso em exame, da IN nº 31/96, que permitia aos contribuintes atualizar o valor de seus bens na Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício 1996. Assim dispunha o art. 9º da referida IN:

Art. 9º Considera-se custo dos bens ou direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1994 o valor em Reais constante da declaração relativa ao exercício de 1996, ano-calendário 1995, atualizado até 1º de janeiro de 1996, mediante sua multiplicação por 1,2246.

Assim, percebe-se que a permissão contida na referida IN diz respeito à atualização dos bens do contribuinte através do percentual lá fixado, e não a valor de mercado. Por isso, também não assiste razão ao Recorrente quanto a este aspecto do seu inconformismo, já que não há fundamento legal para a pretendida correção a valor de mercado.

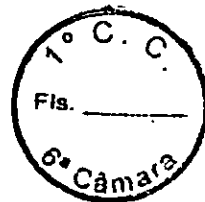
Por outro lado, é de se considerar que o Recorrente faz jus à correção do valor dos referidos imóveis dentro do percentual previsto naquela IN (1,2246) para aquele exercício, pelo que sua pretensão deve ser parcialmente provida.

Por fim, quanto à alegada isenção sobre venda de bens de pequeno valor, releva transcrever o art. 22, § ún. da Lei nº 9.250/95, que assim dispõe:

Art. 22. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 10860.001300/99-71
Acórdão nº : 106-15.558

Parágrafo único. No caso de alienação de diversos bens ou direitos da mesma natureza, será considerado, para os efeitos deste artigo, o valor do conjunto dos bens alienados no mês.

No caso em tela, o Recorrente alega que por um equívoco, as escrituras foram todas lavradas na mesma data, mas que na realidade as vendas se concretizaram em meses diferentes, razão pela qual faria jus à isenção pretendida.

De fato, o recebimento de tais valores foi efetivamente concretizado em meses diversos, tanto é que o lançamento reporta-se a fatos geradores ocorridos em março, abril, maio e junho de 1996 (ganho de capital em decorrência das alienações).

Ocorre que alienação corresponde à cessão de direitos sobre o imóvel do vendedor ao comprador, o que – no caso em exame – ocorreu realmente no mesmo mês, quando foi lavrada a mencionada escritura. Daí porque, ainda que os bens sejam de valor individual inferior a R\$ 20.000,00, a hipótese não se enquadra naquela prevista no art. 22, § un. da Lei nº 9.250/95.

Assim, meu voto é sentido de DAR PARCIAL provimento ao recurso, nos termos acima delineados.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2006.


ROBERTA DE AZÊREDO FERREIRA PAGETTI